



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL ANTÔNIO CARLOS  
Relatório de Comprovante de Abertura de Processos

Página 1 / 1

Data: 16/04/2019

Filtros aplicados ao relatório

Número do processo: 0000456/2019

---

Número do processo:	0000456/2019	<b>Número único: 8P4.164.VX4-34</b>
Solicitação:	17 - SOLICITAÇÕES DIVERSAS	Número do protocolo: 2569
Número do documento:		
Requerente:	4987 - ALINE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.	CPF/CNPJ do requerente: 02.663.663/0001-11
Beneficiário:	4987 - ALINE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.	CPF/CNPJ do beneficiário: 02.663.663/0001-11
Endereço:	Rua RUA BARÃO DO RIO BRANCO Nº 76 - 88160-000	
Complemento:		Bairro: CENTRO
Loteamento:	Condomínio:	Município: Biguaçu - SC
Telefone: (48) 98845-1632	Celular:	Fax:
E-mail:		Notificado por: E-mail
Local da protocolização:	001.001.001 - PROTOCOLO	
Localização atual:	001.001.001 - PROTOCOLO	
Org. de destino:		
Protocolado por:	Cristiane Gelsleichter	Atualmente com: Cristiane Gelsleichter
Situação:	Não analisado	Em trâmite: Não    Procedência: Interna    Prioridade: Normal
Protocolado em:	16/04/2019 10:28	Previsto para:    Concluído em:
Súmula:	SOLICITAÇÕES DIVERSAS (CADASTRAR SOMENTE AS SOLICITAÇÕES DE CUNHO "EVENTUAL").	
Observação:	RECURSO ADMINISTRATIVO	

Cristiane Gelsleichter  
(Protocolado por)

ALINE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.  
(Requerente)



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO CARLOS – ESTADO DE SANTA CATARINA**

Processo Licitatório nº 10/2019

Licitação nº 1/2019 - CC

**ALINE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÃO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.663.663/0001-11, com sede na Rua Evaristo da Veiga, nº 48, Centro, Balneário Camboriú/SC, neste ato representado por **CLÁUDIO PEDRO STEIL**, inscrito no CPF sob o nº 289.840.999-53, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea "a" da Lei nº 8.666/93, propor:

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

Em face da decisão da Ilustre **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**, que declarou as empresas **BIANCA JANAÍNA DE ABREU EIRELI ME, RODRIGUES & CAMARGO LTDA. EPP, BF CONSTRUÇÕES EIRELI EPP e PNA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.** habilitadas no procedimento licitatório, pelos fatos e motivos seguintes:

**DOS FATOS**

A Concorrência Pública em tela, do tipo menor preço global, com fornecimento de material e mão de obra especializada, tem por objeto a *"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA CIVIL PARA EMPREITADA POR MENOR PREÇO GLOBAL, COM FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA PARA CONTINUAÇÃO*



DA CONSTRUÇÃO DA CRECHE "PROJETO PADRÃO TIPO 2", ATRAVÉS DO CONVÊNIO Nº 5543/2013, FIRMADO ENTRE O MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - GOVERNO FEDERAL – PROGRAMA PROINFÂNCIA E O MUNICÍPIO DE ANTÔNIO CARLOS/SC, COM ÁREA CONSTRUÍDA DE 890,33 M<sup>2</sup>, A SER CONSTRUÍDA NA RUA H, CENTRO DE ANTÔNIO CARLOS/SC, CONFORME PROJETOS, MEMORIAL DESCRITIVO, ART, CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO, PLANILHA ORÇAMENTÁRIA E ANEXOS, PARTE INTEGRANTE DESTA EDITAL", conforme especificado no respectivo edital e seus anexos.

Após a abertura dos envelopes contendo os documentos para habilitação, a recorrente apresentou os seguintes questionamentos solicitando "quanto aos atestados de capacidade técnica apresentados pelas empresas CAMARGO, BIANCA e BF, quando à ausência de menção do item estrutura metálica", devidamente constado em ata. Ainda não surgiu questionamentos "quanto a certidão de pessoa jurídica do CREA-SC da empresa BIANCA, tendo em vista que na certidão consta o capital de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e no contrato social de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). Na certidão consta observação que a não atualização dos dados cadastrais implica na perda da validade da referida certidão" e "Com relação a empresa RODRIGUES & CAMARGO, solicita a análise do atestado de capacidade técnica, pois não contempla itens relevantes da obra licitada, como pavimentação, estrutura metálica, pintura, entre outros; Com relação a empresa PNA CONSTRUÇÕES solicita análise quanto ao atestado de capacidade técnica, pois o mesmo esta emitido em nome da empresa CONSTRUTORA ESPAÇO ABERTO LTDA. e não em nome da empresa participante do presente processo" .

Após a análise dos questionamentos apresentados, decidiu a Ilustre Comissão Permanente de Licitação, sem apresentar a fundamentação necessária, por declarar como habilitadas no certame todas as empresas participantes do presente processo licitatório.

Entretanto, as empresas BIANCA JANAÍNA DE ABREU EIRELI ME, RODRIGUES & CAMARGO LTDA. EPP, BF CONSTRUÇÕES EIRELI EPP e PNA

UJ



CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. restaram declaradas habilitadas no certame mesmo não cumprindo com a exigências previstas no edital.

Portanto, não há que se falar em cumprimento ao disposto nos itens do edital, devendo a decisão ser revista, **INABILITANDO** as empresas **BIANCA JANAÍNA DE ABREU EIRELI ME, RODRIGUES & CAMARGO LTDA. EPP, BF CONSTRUÇÕES EIRELI EPP e PNA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.**, do presente certame licitatório.

## DO DIREITO

No que tange a qualificação técnica do presente certame, colhe-se do item 13 e seguintes do Edital:

### **13 - DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

**13.1** - A qualificação técnica deverá ser comprovada mediante a apresentação de atestados de capacidade técnica que comprovem a execução dos serviços objetos do edital, conforme segue:

**13.2** – Certidão de Registro de Pessoa Jurídica, expedida pelo CREA ou CAU - do Estado, sede da Licitante, dentro do prazo de validade.

**13.3** – Certidão de Acervo Técnico fornecido pelo CREA ou CAU que comprove a aptidão do Responsável Técnico da empresa para execução de serviços de mesma natureza de igual porte ou semelhante, em qualidade e quantidade ao da especificação do objeto do presente Edital, dentro do prazo de validade.

**13.4** - Apresentação de atestado de capacidade técnica fornecido por órgão público ou privado, comprovando a capacidade técnica que a empresa licitante tenha executado obra compatível ou superior ao objeto licitado, devidamente registrado no CREA ou CAU.

**13.5** – A empresa licitante deverá comprovar possuir em seu quadro, ou como terceirizado, **profissional de nível superior,**

LS



**devidamente inscrito no CREA ou CAU, (engenheiro civil ou arquiteto que possui atribuições ao objeto licitado)** que deverá ser indicado como o responsável pela obra ora licitada, sendo que tal comprovação dar-se-á pela apresentação de cópia do registro da carteira de trabalho ou ficha de registro funcional devidamente autenticada pela Delegacia Regional do Trabalho - DRT, Contrato de Prestação de Serviços, ou ainda, se o profissional for sócio da proponente, através de contrato social atualizado.

**13.6** - Declaração fornecida pela empresa participante de que o profissional detentor do atestado de responsabilidade técnica citado no subitem 13.3 bem como o indicado no subitem 13.4, será o responsável técnico que acompanhará a execução da obra, caso a empresa venha a ser vencedora, ficando a substituição sujeita a aprovação pela Prefeitura, respeitado o estabelecido no art. 30, inciso IV, parágrafo 10 da Lei de Licitações.

É certo que a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º da Lei nº 8.666/93).

Por outro lado, a Administração **NÃO PODE DESCUMPRIR AS NORMAS E CONDIÇÕES DO EDITAL**, ao qual se acha estritamente vinculada, conforme dispõe o art. 41 da Lei nº 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Quanto a este tema, leciona com profecia Hely Lopes Meirelles:

A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao

ps



procedimento, quer quanto a documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.

Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração de ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentos e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação (art. 41). (Licitação e Contrato Administrativo, 14 ed., São Paulo: Malheiros, 2007, p. 39/40).

Neste norte colhe-se do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina:

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE EXIGÊNCIA DO EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. VINCULAÇÃO AOS SEUS TERMOS. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA DESPROVIDA. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 32 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 274-275). (Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. 2011.043025-2, de Chapecó, rel. Des. Cláudio Barreto Dutra, j. 13-1-2012)

Ainda:

CS



APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRELIMINARES DE JULGAMENTO "ULTRA PETITA" E PRECLUSÃO AFASTADAS. MODALIDADE CONCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ADJUDICAÇÃO DE LICITANTE QUE NÃO CUMPRIU COM AS EXIGÊNCIAS DO CERTAME. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. NULIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2009.015024-7, de Joaçaba, rel. Des. Cláudio Barreto Dutra, j. 26-9-2011)

E mais:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA - PEDIDO DE REVOGAÇÃO DO ATO QUE DESCLASSIFICOU EMPRESA CONCORRENTE - PROPOSTA EM DESACORDO COM AS DISPOSIÇÕES DO EDITAL - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - DESCLASSIFICAÇÃO - MEDIDA QUE SE IMPÕE - MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. "A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu" (Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro. 26ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2002. p. 263). "É perfeitamente lícita a desclassificação de empresa que não apresentou sua proposta de acordo com as disposições do edital que regulava o certame, em razão do princípio da vinculação ao instrumento convocatório". (AC n. 2005.028327-6 - Rel. Des. Luiz César Medeiros) (TJSC, Apelação Cível n. 2007.059984-5, da Capital, rel. Des. Cid Goulart, Segunda Câmara de Direito Público, j. 09-12-2008).



O Superior Tribunal de Justiça também possui entendimento pacífico neste sentido:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE REGRA PREVISTA NO EDITAL LICITATÓRIO. ART. 41, CAPUT, DA LEI Nº 8.666/93. VIOLAÇÃO. DEVER DE OBSERVÂNCIA DO EDITAL. I - Cuida-se, originariamente, de Mandado de Segurança impetrado por SOL COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA, contra ato do Senhor Presidente da Comissão Especial de Licitação da Secretaria de Serviços de Radiodifusão do Ministério das Comunicações, que a excluiu da fase de habilitação por ter entregue a documentação exigida para essa finalidade com 10 (dez) minutos de atraso. II - O art. 41 da Lei nº 8.666/93 determina que: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." III - Supondo que na Lei não existam palavras inúteis, ou destituídas de significação deontológica, verifica-se que o legislador impôs, com apoio no Princípio da Legalidade, a interpretação restritiva do preceito, de modo a resguardar a atuação do Administrador Público, posto que este atua como gestor da res publica. Outra não seria a necessidade do vocábulo "estritamente" no aludido preceito infraconstitucional. IV - "Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital."(in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 9ª Edição, pág. 385) V - Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do



vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se "estritamente" a ele." VI - Recurso Especial provido. (RESP 421946/DF, Primeira Turma, rel. Min. Francisco Falcão, j. 7-2-2006).

O CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NO EDITAL SÃO AS CONDIÇÕES MÍNIMAS PARA PARTICIPAR DA LICITAÇÃO, CASO CONTRARIO ESTARIA SE AFRONTANDO OS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

[...]

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

[...]

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - A vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

ps



No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

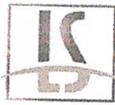
Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto. (Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246)

Tem-se que o instrumento convocatório é bastante claro e, deste modo, não existem motivos para declarar habilitadas no certame as empresas BIANCA JANAÍNA DE ABREU EIRELI ME, RODRIGUES & CAMARGO LTDA. EPP, BF CONSTRUÇÕES EIRELI EPP e PNA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA..

Analisando a documentação apresentada pelas empresas BIANCA JANAÍNA DE ABREU EIRELI ME, RODRIGUES & CAMARGO LTDA.

ps



EPP e BF CONSTRUÇÕES EIRELI EPP, estas não apresentaram ATESTADO TÉCNICO COM COBERTURA EM ESTRUTURA METÁLICA não preenchendo os requisitos exigidos no item 13.3 do Edital, visto que em sua redação exige Certidão de Acervo Técnico que comprove a execução de "serviços de mesma natureza de igual porte ou semelhante, em qualidade e quantidade ao da especificação do objeto do presente Edital".

Ademais, se vislumbra que o item SISTEMA DE COBERTURA EM ESTRUTURA METÁLICA é o item com maior relevância técnica e econômica no presente Edital, possuindo valor estimado de R\$ 283.507,82 (duzentos e oitenta e três mil quinhentos e sete reais e oitenta e dois centavos), necessitando de mão de obra especializada sob pena de trazer enormes prejuízos para a Administração Pública.

Por sua vez, a empresa BIANCA JANAÍNA DE ABREU EIRELI ME também apresentou CERTIDÃO DO CREA COM CAPITAL DE R\$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS) E CONTRATO SOCIAL ALTERADO COM CAPITAL DE R\$ 150.000,00 (CENTO E CINQUENTA MIL REAIS), tornando inválida a documentação apresentada, cuja certidão informa que A NÃO ATUALIZAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS IMPLICA NA PERDA DA VALIDADE DA REFERIDA CERTIDÃO, deixando de cumprir o item 13.2 do Edital que exige "Certidão de Registro de Pessoa Jurídica, expedida pelo CREA ou CAU - do Estado, sede da Licitante, dentro do prazo de validade."

Quanto a este tema, colhe-se do TRF da 5ª Região:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. LEI Nº. 8.666/93. FASE DE HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. CERTIDÃO DE REGISTRO NO CREA. DADO CADASTRAL DESATUALIZADO. INABILITAÇÃO NO CERTAME. 1. Agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que negou

ps



o pedido liminar que consistia em decretar anulados todos os atos posteriores à inabilitação da impetrante no procedimento licitatório e considerá-la habilitada, prosseguindo a licitação com a abertura de sua proposta de preços, ou, sucessivamente, que fosse decretada a suspensão da licitação até o julgamento final do mandado de segurança. 2. É fato incontroverso nos autos que no momento indicado pelo Edital para apresentação da Certidão do CREA, a empresa agravante apresentou certidão emitida em 15/08/2012, que traz como capital social da empresa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 3. A Comissão Especial de Licitação, na sessão de análise de documentos apresentados pelas empresas concorrentes expôs a seguinte conclusão quanto à empresa impetrante: "2. A concorrente Divan Construção e Reforma Ltda. ME apresentou a Certidão do CREA BA, com o valor do seu Capital Social, como sendo no valor de R\$ 10.000,00 divergente do informado no seu Balanço Patrimonial, que é de R\$ 998.000,00, porém a certidão do CREA BA declara no seu conteúdo o seguinte: "CERTIFICO, mais, ainda que esta certidão não concede à firma o direito de executar quaisquer serviços técnicos sem a participação real, efetiva e inofismável dos responsáveis técnicos citados e perderá a sua validade se ocorrer qualquer modificação nos dados cadastrais nela contidos, após a data de sua expedição", tornando sua certidão inválida e assim, deixou de atender o item 1.1.13, do Anexo 03, do Edital, que exige "Certidão de Registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA)", sendo INABILITADA, com fundamento no art. 27, inciso II e art. 30, inciso I, ambos da Lei nº 8.666/93". 4. A Certidão juntada pela empresa agravante no momento da habilitação encontrava-se com os dados cadastrais desatualizados, tendo em vista que a atualização do capital social ocorreu, segundo a própria empresa impetrante, em 2011, enquanto a certidão foi emitida em 15 de agosto de 2012. Tal fato torna inválida a certidão acarretando o descumprimento da

ps



qualificação técnica prevista no edital. 5. Ressalte-se que cabe às empresas participantes apresentar no momento previsto no edital da licitação os documentos devidamente atualizados, para comprovar as condições que lhe são exigidas, tendo agido de forma correta a Comissão Especial de Licitação ao considerar inabilitada a empresa ora agravante. 6. Agravo de instrumento improvido. (PROCESSO: 00063654020134050000, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI, Primeira Turma, JULGAMENTO: 15/08/2013, PUBLICAÇÃO: DJE - Data::22/08/2013 - Página::229)

Por fim, a empresa PNA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. apresentou atestado de capacidade técnica no nome de terceira empresa estranha ao certame licitatório, CONSTRUTORA ESPAÇO ABERTO LTDA., deixando de preencher as exigências constantes do item 13.4 do Edital, que prevê a *“Apresentação de atestado de capacidade técnica fornecido por órgão público ou privado, comprovando a capacidade técnica que a empresa licitante tenha executado obra compatível ou superior ao objeto licitado, devidamente registrado no CREA ou CAU”*.

Também, ao deixar de fundamentar os motivos que ensejaram na habilitação das empresas, objeto do recurso, não restou observado o princípio da motivação do ato administrativo, pelo qual a administração pública deve indicar os fundamentos de fato e de direito de suas decisões.

Neste norte, leciona com profecia Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua

PS



obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas as categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque se trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos. (Direito Administrativo, 21ª ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 77)

Deixou também de observar os preceitos do art. 50 da Lei nº 9.784/99:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

- I - Neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
- II - Imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
- III - Decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
- IV - Dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
- V - Decidam recursos administrativos;
- VI - Decorram de reexame de ofício;
- VII - Deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
- VIII - Importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§ 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

§ 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito.

PS



Assim, observando a aplicação dos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, do julgamento objetivo, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência da administração, que a um só tempo restariam plenamente ofendidos se a Comissão Permanente de Licitações HABILITAR as empresas BIANCA JANAÍNA DE ABREU EIRELI ME, RODRIGUES & CAMARGO LTDA. EPP, BF CONSTRUÇÕES EIRELI EPP e PNA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA., em detrimento da segurança da licitação para a contratação da obra licitada, com o risco de recebimento de serviços mal executados ou com emprego de materiais de qualidade inferior à prevista para a solidez e a eficiência da obra.

Neste diapasão, ante a ausência de elementos essenciais para a HABILITAÇÃO TÉCNICA, a INABILITAÇÃO das empresas BIANCA JANAÍNA DE ABREU EIRELI ME, RODRIGUES & CAMARGO LTDA. EPP, BF CONSTRUÇÕES EIRELI EPP e PNA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. é medida que se impõe. Ora, se verifica que todas as condições de participação definidas no edital Processo Licitatório nº 10/2019 – Licitação nº 1/2019 - CC e na Lei nº 8.666/93 não foram plenamente atendidas.

Deste modo, a finalidade contemplada na DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA para fins de habilitação não foram devidamente cumpridas pelas empresas BIANCA JANAÍNA DE ABREU EIRELI ME, RODRIGUES & CAMARGO LTDA. EPP, BF CONSTRUÇÕES EIRELI EPP e PNA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA., ou seja, as empresas se comprometeram com as exigências e não o fizeram por instrumento hábil, o que não atende ao interesse da Administração Pública, o que pode acarretar em diversos prejuízos a Administração Pública.

## DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto requer a Vossa Excelência:

PS



**LEANDRO SODRÉ STEIL**  
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA

a) A imediata **SUSPENSÃO** do presente certame até ulterior julgamento do mérito;

b) Seja recebido o presente Recurso Administrativo, em ambos os efeitos, e julgado procedente para **RECONSIDERAR** a decisão para **INABILITAR** as empresas **BIANCA JANAÍNA DE ABREU EIRELI ME, RODRIGUES & CAMARGO LTDA. EPP, BF CONSTRUÇÕES EIRELI EPP e PNA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.** do presente certame por **NÃO** terem cumprido todas as exigências constantes do edital;

c) Requer ainda, no caso da não reconsideração da decisão pela Comissão de Licitação, que seja o presente Recurso Administrativo encaminhado à consideração da instância superior na forma da lei.

Nesses termos,  
Pede deferimento.

São José/SC, 15 de abril de 2019.

**P/P LEANDRO SODRÉ STEIL**  
OAB/SC 27.148

  
**P/P ALINE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÃO LTDA.**  
CNPJ 02.663.663/0001-11

03